



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.661

Recurso nº - 87.307 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980.

Recorrente - SANVEL-SANTOS VEÍCULOS S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - As diferenças apuradas entre as vendas realizadas e as contabilizadas e bem assim aquelas apuradas em subfaturamento de vendas, são passíveis de tributação a título de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANVEL-SANTOS VEÍCULOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 22 SET 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/052.145/81-08

RECURSO Nº: 87.307

ACÓRDÃO Nº: 101-74.661

RECORRENTE Nº: SANVEL-SANTOS VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

SANVEL-SANTOS VEÍCULOS S/A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em UBÁ, M.G., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 47, lavrado em 30/10/81, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 25.710.897,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária calculada até 30/11/81, em virtude de haver apurado a fiscalização que nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, anos-base de 1977, 1978 e 1979, omitira receitas nos seguintes montantes:

Exerc. de 1978, ano-base de 1977.....	Cr\$ 2.093.000,00
Exerc. de 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$ 8.922.000,00
Exerc. de 1980, ano-base de 1979.....	Cr\$ 11.385.000,00

Segundo o fisco, a omissão de receita caracterizou-se na diferença a menor entre o valor efetivo das vendas de veículos e o valor considerado nas notas-fiscais das vendas e bem assim na ausência de registro na contabilidade dos valores de veículos saídos do estabelecimento, conforme levantamento feito no Termo de Verificação de fls. 2, relações e documentos anexados.

Essas irregularidades foram apuradas pela fiscalização mediante exame de documentos que chegaram às suas mãos e que foram apreendidos pela Polícia Federal no Estado de São Paulo em poder do Sr. Luiz Henrique dos Santos, irmão do detentor do controle acionário da autuada.

Nos termos da informação fiscal de fls. 129/131, a documentação de que a fiscalização teve acesso, é constituída, dentre outros, dos seguintes documentos:

"1 (um) livro de Registro de Entrada e Saída de Veículos (extrato e fls.nº 28 anexados), onde constam veículos procedentes do estabelecimento da autuada;

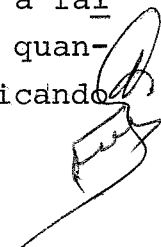
"documento contendo depoimento tomado a termo por Agentes da Polícia Federal no Estado de São Paulo, prestado pelo Sr. Luiz Henrique dos Santos (cópia anexa aos autos)".

No citado depoimento o Sr. Luiz Henrique dos Santos, confessa que colocava veículos de diversas concessionárias, estabelecidas em cidades e estados diversos, em clientes também de cidades e estados diversos.

Do livro supra-citado, foram retirados os veículos que o Sr. Luiz Henrique dos Santos colocava, em diversas praças, para a empresa autuada, conforme relação e notas fiscais (cópias) anexadas ao Auto, porém com um detalhe, os veículos foram sub-faturados, isto é, o valor contido nas notas-fiscais de saída de veículos é inferior ao valor que a firma entregava ao Sr. Luiz Henrique dos Santos, como ficou evidenciado.

Em que pese a ausência de explicação da empresa sobre a identificação das notas fiscais de saída referentes às vendas constantes do livro apreendido, logrou a fiscalização identificar algumas dessas notas conforme relação de fls. 4, 23 e 37, oportunidade em que verificou o subfaturamento, submetendo à tributação a diferença encontrada. O restante, como os veículos foram vendidos e a receita não foi identificada, resolveu o fisco tributar aqueles valores, tudo como omissão de receita.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 51/56, alegando, em síntese, a falta de clareza do Auto de Infração e do Termo que o acompanha quanto à revelação de dados necessários à sua defesa, exemplificando



Acórdão nº 101-74.661

com o item "vendas de veículos sem identificação das notas-fiscais de saída", quando não ficaram esclarecidos nas peças básicas quais seriam esses veículos que deveriam ser identificados por número de série do chassi, número e série do documento fiscal de entrada e/ou seus adquirentes e não, simplesmente, nomes pressupostos, como os constantes das relações anexas, dizendo que esses dados foram exaustivamente procurados no Termo de Verificação, sem nenhum sucesso, cabendo ao fisco a obrigação de provar nos Autos que a impugnação de determinados lançamentos contábeis se deu pelo fato de terem sido realizados com fraude e que ao contribuinte não é dado o dom de adivinhar para poder defender-se de acusações incomprovadas e não reveladas, porque com a falta de elementos não pode a impugnante exercer em plenitude o seu direito. Diz, também, estar certa de que o procedimento fiscal baseou-se exclusivamente na presunção ou arbitramento por aferição indireta, procedimento esse, a seu ver, anormal e incompatível com o caso em exame, uma vez que a impugnante possui escrita regular e fiscal e que todos os elementos necessários e exigidos pela fiscalização estiveram à sua disposição por um longo período de tempo, quando foram amplamente examinados e não impugnados. Prossegue dizendo que, para exigir tributos, a fiscalização tem que identificar a ocorrência do fato gerador e que a suposição dos fiscais não pode constituir-se em fundamento para a cobrança desses tributos, pois, apesar da arguição fiscal, a empresa jamais deixou de emitir documentos fiscais para acobertar suas vendas e que, por isso mesmo, não omitiu receitas em tempo algum, pois que, a par da extensa relação inclusa nos autos como "vendas de veículos sem identificação das notas-fiscais de saída", a fiscalização não comprovou, como era seu dever, o cotejamento das entradas e saídas, isto é, não fez o levantamento quantitativo dos veículos entrados e saídos do estabelecimento do contribuinte e que, embora o ônus da prova caiba à fiscalização, junta ao processo relação pormenorizada das compras de veículos junto à FORD DO BRASIL S/A, da qual é concessionária em Ubá, abrangendo todo o período fiscalizado, caindo, portanto, o argumento do fisco da pretensa "venda de veículos sem identificação". Continuando, rebate a seguir o que chama de falsa premissa de omissão de receitas e informa que o maior e mais severo fiscal da im-

Acórdão nº 101-74.661

pugnante é a FORD e sua subsidiária FINANCIADORA FORD, cuja severa fiscalização impossibilita à impugnante vender os veículos adquiridos regularmente sem emissão de documentação fiscal e omitidos de sua escrita. Contesta a figura do "subfaturamento" porque os resultados, quer na conta "Veículos", quer na conta de "Lucros e Perdas", desestimulam e acoimam de legitimidade tal imputação. Chama de pretensão presumida e arbitrária que chega às raias do absurdo, a afirmativa fiscal de que "o contribuinte deu saída, com emissão de notas-fiscais a produtos de seu negócio, veículos, cujos valores, entretanto, não conferem com os das vendas efetivas, conforme relação anexa" e pergunta "qual seria o miraculoso oráculo que ventilou à fiscalização tamanha aleivosia?" Finalizando, confirma e reitera toda a sua impugnação com a assertiva de que, tanto o Auto de Infração como o correspondente Termo de Verificação, não passam de meros pressupostos e onde a presunção de fraude nem sequer ficou provada, pois jamais deixou de emitir documentação fiscal ou omitiu receitas nem subfaturou veículos, cuja conta sempre apresentou-se com lucro normal e que, por isso tudo, a impugnação deve ser provida.

Pela decisão de fls. 133/136, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a Impugnação, por considerar que:

- o processo está devidamente instruído, inexistindo nulidades a declarar e não havendo irregularidades, incorreções ou omissões a serem sanadas;
- as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;
- a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional;
- os valores correspondentes às vendas realizadas e não contabilizadas, por caracterizarem omissões de receitas, devem ser submetidos à tributação;
- da mesma forma, devem ser tributados, como receitas omitidas, os valores apurados no subfaturamento das vendas realizadas e não contabilizadas;

Acórdão nº 101-74.661

- as vendas não contabilizadas e os subfaturamentos apurados pela fiscalização estão devidamente com provados no livro extracontábil, apreendido em poder de pessoa ligada por parentesco ao acionista controlador, e a documentação fiscal pertencente à autuada.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 141/143, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.661

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A omissão de receita tributada nos autos repousa no pressuposto de que a Recorrente teria feito subfaturamento dos veículos que vendeu e bem assim na ausência do registro contábil de valores das vendas de outros veículos.

Quanto ao subfaturamento, os valores tributados foram os seguintes:

<u>Exerc. 1978</u> , ano-base 1977:	Cr\$	202.000,00
<u>Exerc. 1979</u> , ano-base 1978:	Cr\$	138.000,00
<u>Exerc. 1980</u> , ano-base 1979:	Cr\$	164.000,00

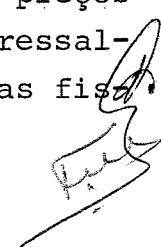
Referidas parcelas representam a diferença entre o valor faturado e aquele apurado em documentação apreendida, conforme discriminação feita nos autos.

No tocante a ausência de registro contábil de valores das vendas de outros veículos, as parcelas submetidas à tributação estão assim quantificadas:

Exerc. 1978, ano-base 1977:	Cr\$	1.891.000,00
Exerc. 1979, ano-base 1978:	Cr\$	8.784.000,00
Exerc. 1980, ano-base 1979:	Cr\$	11.221.000,00

Como os veículos foram vendidos e a receita não foi identificada, ante a falta de esclarecimentos, resolveu o fisco pela tributação dessas parcelas, que representam os totais anuais das vendas apuradas pelo fisco, e também devidamente relacionadas.

Fortes indícios não ilididos pela Recorrente estão a apontar o subfaturamento, por isso que, as diferenças de preços dos veículos devidamente apuradas pela autoridade fiscal, ressaltam evidentes, bastando o confronto entre os valores das notas fiscais.



cais e aqueles detectados nos documentos apreendidos, valores esses devidamente relacionados.

Relativamente aos valores tributados por falta de comprovação do registro das vendas, o contribuinte trouxe à colação na fase recursória, o documento de fls. 151/156 (Demonstrativo das Vendas efetuadas nos aludidos anos-base), onde consta o valor da venda de cada veículo, nome do Cliente, nome do Agenciador, data, nº e série da nota fiscal, modelo do veículo e nº do Chassis.

Com base nesses elementos o fisco elaborou em quadro demonstrativo para cada período de apuração (ano-base), onde fez o confronto entre os valores por si detectados (fls. 3, 22 e 36) e aqueles agora consignados pelo contribuinte (fls. 151/156), apurando, anualmente, a seguinte diferença correspondente ao faturamento a menor:

Ano de 1977, exerc. 1978: diferença Cr\$ 173.000,00
Ano de 1978, exerc. 1979: diferença Cr\$ 704.000,00
Ano de 1979, exerc. 1980: diferença Cr\$ 507.000,00

A informação fiscal de fls. 164/165, nos dá conta de que o contribuinte, efetuou o recolhimento do Imposto de Renda e acréscimos legais, dentro dos limites que reputou devido (Darf de fls. 160), tomando por base de cálculo os valores referentes às diferenças acima apontadas e assim apuradas:

	<u>ANOS-BASE:</u>		
	<u>1977</u>	<u>1978</u>	<u>1979</u>
Valor do Processo:	1.891.000,00	8.784.000,00	11.221.000,00
Valor fls. 151/156:	<u>1.718.000,00</u>	<u>8.103.000,00</u>	<u>10.714.000,00</u>
Diferenças:	173.000,00	681.000,00	507.000,00

Completando a informação diz o fisco que compulsando os elementos de que dispõe, cabe informar que há certas coincidências no alegado, tais como data e tipo do veículo, não coincidindo valores. Adianta, ainda, que, apesar de, por valores globais



o cálculo do imposto esteja certo, considerando os valores individuais, há uma diferença no ano-base de 1978, de vez que há veículos colocados por valor inferior ao de venda, advindo uma diferença tributável de Cr\$ 23.000,00, no exerc. de 1979, ano-base de 1978.

Conforme se vê a diferença de valores foi admitida pela interessada tanto é assim que promoveu o recolhimento do tributo e encargos sobre ela incidentes.

De notar que nesse particular, a situação inicial no que concerne a omissão de vendas modificou-se ante a apresentação dos elementos analisados pelo fisco após a decisão singular, o que autoriza o convencimento de que a omissão de receita caracteriza-se nas diferenças admitidas pelo contribuinte que inclusive recolheu o crédito tributário sobre elas devido, deixando entretanto de recolher o tributo e encargos sobre o valor de Cr\$ 23.000,00.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para considerar tributáveis os valores de Cr\$ 202.000,00, Cr\$ 138.000,00 e Cr\$ 164.000,00, nos exercício de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, correspondentes ao subfaturamento apurado no item 1 do Termo de Verificação de fls. 2, e bem assim a quantia de Cr\$ 23.000,00, no exercício de 1979, referente a diferença sobre a qual não foi recolhido o tributo, relativa ao item 2 do mesmo Termo, sem prejuízo do reexame da exatidão da multa recolhida no Darf de fls.

160.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR